

ANTES DE VOCÊ CHEGAR.

SOBRE O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS

Rosana Ribeiro da Silva

Por expressa previsão legal, o acolhimento institucional de criança é medida TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL (art. 34, § 1º - ECA), devendo haver avaliações semestrais que documentem a viabilidade das tentativas de reinserção familiar (art. 19, § 1º) e seu acompanhamento através de Plano Individual de Atendimento (art. 101, § 4º).

O abrigamento institucional de criança não deverá, por expressa vedação legal, prolongar-se além de 2 anos (art. 19, § 2º), findo os quais deverá ela estar ou reinserida em sua família biológica ou colocada em família adotiva, sob pena de ser configurado quadro de privação de liberdade (art. 101, § 4º).

O máximo não deve se converter em mínimo, sob pena de violação do preceito constitucional da Prioridade Absoluta dos interesses da criança, enquanto pessoa humana em desenvolvimento, à Convivência Familiar e Comunitária (art. 227 - CF). Preceito este reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º.

A privação de liberdade se constitui em pena aplicável aos crimes mais graves contra a sociedade e não medida que vise dar solução à ausência de políticas públicas de proteção e amparo às famílias em situação de vulnerabilidade social. Crianças, seres humanos em desenvolvimento, necessitam estar em família para que possam se desenvolver segundo suas potencialidades e atingirem a maioria segura e autônomas.

Assim, se constatada pela equipe psicossocial responsável pelo acompanhamento da criança abrigada, mesmo que já nos primeiros seis meses, a inviabilidade (p. ex. criança exposta) ou desinteresse ou falta de aderência da família biológica, nuclear e extensa, ao PIA que permitiria a reinserção familiar, relatório fundamentado da situação deve ser encaminhado incontinenti ao Ministério Público que, no prazo de 30 dias (art. 101, § 10) promoverá a competente ação de destituição do poder familiar, que deverá tramitar e ser concluída no prazo máximo legal de 120 dias (art. 163).

Verificamos, numa análise que priorize os interesses da criança, que estes prazos não são absurdos nem inviáveis, na medida em que a destituição do poder familiar não deve ser iniciada já quando do abrigamento da criança e sim, após sua ocorrência, quando esgotadas, nos prazos legais, as tentativas de reinserção familiar biológica.

Ou seja, abrigada a criança, frustradas as tentativas no prazo MÁXIMO de 2 anos de reinserção familiar, emitido o competente relatório, proporá o Ministério Público a ação de destituição do poder familiar que, neste cenário, poderá realisticamente se findar no prazo legal de 120 dias.

Todavia, o Provimento 36/2014 do CNJ fixou o prazo máximo para início e fim das ações de destituição do poder familiar (e adoção) em 1 (um) ano. Isso por que a maioria das comarcas do país não possui vara especializada na infância e juventude, não raro sendo esta cumulada indevidamente com a vara criminal. Motivo este que em muito vem atrapalhando a tramitação dos processos de destituição e adoção, já que compreensivelmente os magistrados destas varas priorizam o andamento de ações criminais com réus presos.

Mas se tivermos em mente que o abrigo além do limite legal de 2 anos implica, como expressamente previsto no § 4º do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em privação de liberdade da criança abrigada, os juízes das varas criminais que cumulam a infância e juventude deverão compreender a necessidade de priorização da tramitação dessas ações.

O Provimento 36/2014 determinou que as corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados investiguem disciplinarmente todos os magistrados que tenham processos de destituição e adoção em trânsito há mais de um ano, objetivando a efetividade do Princípio da Prioridade Absoluta dos direitos e interesses da criança.

O tempo da criança não é o tempo do adulto, para quem dois anos pouco representam. Para ela dois anos pode representar toda uma vida ou a maior parte dela.

A institucionalização de crianças é extremamente prejudicial do ponto de vista da sua saúde mental, já que os primeiros anos são exatamente aqueles que demandam a presença de pai e/ou mãe como principais objetos transacionais através dos quais o mundo será descoberto, explorado e compreendido por elas. A sua ausência, insuprível pelos melhor dos cuidadores, prejudicará o desenvolvimento da noção de mundo e da alteridade.

Sendo a criança sujeito de direitos merecedores de prioridade absoluta e proteção integral, o descumprimento das normas legais acima descritas implica na necessária responsabilização dos órgãos públicos por ele responsáveis.

Importante ressaltar que a sociedade civil, através dos grupos de apoio à adoção, foi reconhecida como partícipe necessário nas ações que tendam a garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Seja como observadores, seja como fiscais do cumprimento das leis de proteção, seja como atores da garantia dos Direitos Fundamentais da infância e juventude.

“Dura lex, sed lex” – a lei é dura, mas é lei. Cumpra-se.